



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Casa de Epitácio Pessoa  
Gabinete do Deputado CHIÓ

**PROJETO DE LEI Nº 2.871/2021**

**AUTOR: DEPUTADO CHIÓ**

**Garante aos consumidores o acesso a todas as informações referentes ao uso de agrotóxicos no processo de produção dos alimentos comercializados no Estado da Paraíba e dá outras providências.**

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

**Artigo 1º** – Ao consumidor é garantido o acesso às informações referentes ao uso de agrotóxicos no processo de produção dos alimentos comercializados no Estado da Paraíba, observadas as disposições da legislação federal.

**Parágrafo único** – Aplica-se o disposto nesta lei a todos os produtos alimentícios comercializados no Estado da Paraíba em suas formas de apresentação natural, processada parcialmente ou industrializada.

**Artigo 2º** - O acesso às informações a que se refere esta lei ocorrerá mediante:

- I** – rotulagem dos produtos alimentícios informando sobre o uso ou não de agrotóxicos no processo de produção;
- II** – no caso de alimento in natura, indicação na gôndola do estabelecimento comercial de que determinado produto teve ou não uso de agrotóxico em seu processo de produção;
- III** – disponibilização das informações, sobre quais agrotóxicos foram utilizados no processo de produção de cada produto, na rede mundial de computadores – INTERNET, por parte dos responsáveis por sua produção, industrialização e comercialização.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Casa de Epitácio Pessoa  
**Gabinete do Deputado CHIÓ**

**Art. 3º** Sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados e da aplicação das sanções civis e penais, aqueles que infringirem as determinações desta Lei serão punidos, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções:

**I** - Advertência por escrito;

**II** - Multa no valor de 100 (cem) até 100.000 (cem mil) UFR/PB (unidade fiscal de referência da Paraíba), além das demais cominações administrativas aplicáveis;

**§1º** Nos casos de reincidência específica, caracterizados pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

**§2º** Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor após decorrido 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2021.

**MELCHIOR BATISTA (CHIÓ)**

Deputado Estadual

**JUSTIFICATIVA**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Casa de Epitácio Pessoa  
**Gabinete do Deputado CHIÓ**

Apenas neste ano, o governo já liberou 325 agrotóxicos, segundo dados do MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento).

Em julho deste ano pesquisa do Datafolha mostrou que 78% dos brasileiros consideram agrotóxicos inseguros para a saúde humana e 72% avaliam que os alimentos produzidos no Brasil têm mais agrotóxicos do que deveriam.

Em pesquisa encomenda pelo Ministério da Saúde, a pesquisadora Mônica Lopez no Instituto Butantã mostrou em sua pesquisa que não existe dose segura de agrotóxico.

Uma vez utilizados nos sistemas agrícolas, os agrotóxicos permanecem nos alimentos, mesmo depois de lavados. Portanto, a população em geral acaba por ingerir grande parte dessas substâncias e o seu consumo contínuo pode desencadear a mais variada sorte de doenças.

De acordo com a Associação Brasileira de Saúde Coletiva, ingerir resíduos de agrotóxicos pode estar relacionado ao desenvolvimento de câncer, distúrbios endócrinos e neurológicos, podendo manifestar-se a curto ou longo prazo.

Grande parte dos casos de intoxicação por agrotóxicos se dá não só pela falta de controle, mas também pela falta de conscientização da população com relação aos riscos à saúde que o alimento que chega à sua mesa pode causar.

Nesta seara, a Constituição Federal consagra em seu Artigo 5º, inciso XXXIII, o direito do cidadão receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral.

Já o § 4º, do artigo 220 da mesma, é ainda mais específico ao apontar que a propaganda de agrotóxicos, tal qual a de tabaco e álcool, deve conter advertências sobre os malefícios decorrentes de seu uso.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Casa de Epitácio Pessoa  
**Gabinete do Deputado CHIÓ**

Senão, vejamos:

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.”

Portanto, a utilização de agrotóxicos nos alimentos que acabam na mesa dos brasileiros é uma questão de saúde que precisa ser enfrentada com os devidos esclarecimentos ao consumidor.

Sendo este inclusive seu direito constitucional, é necessário garantir ao consumidor o acesso à informações claras sobre a qualidade e a segurança da comida que chega à sua mesa.

O presente projeto de lei enfrenta exatamente esta questão para assegurar ao consumidor o direito à informação e o direito de escolha por uma alimentação mais saudável.

Não é demais destacar que a Lei Federal de nº 7.802/1989 garante aos Municípios e Estados a possibilidade de legislar sobre práticas relacionadas aos agrotóxicos. A proibição da aplicação e comercialização dos seguintes agrotóxicos possui ainda amparo na Constituição Federal e Lei de Segurança Alimentar e Nutricional nº



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Casa de Epitácio Pessoa  
**Gabinete do Deputado CHIÓ**

11.346/2006. Não é demais destacar que os Estados são competentes para legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, nos termos do art. 24 da Carta Magna.

Desta feita, apresentamos o presente projeto com o intuito de preservar os direitos humanos ambientais, culturais, econômicos e sociais e sobretudo o direito à saúde e à vida. Por todo o exposto, pugnamos pela aprovação da matéria nesta egrégia Casa Legislativa com a posterior sanção do Governador.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Melchior Naelson Batista da Silva.

**Melchior Naelson Batista da Silva**  
**Dep. Estadual – Legislatura 2019-2023**